

PARECER N.º 128/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 706 – DP/2009

I – OBJECTO

- 1.1. Em 16 de Setembro de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela instrutora do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida ..., que exerce funções de administrativa na empresa ..., L.^{da}.
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, em 8 de Abril de 2009.
- 1.3. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, com vista a serem apurados os factos imputados à arguida, com início e conclusão em datas não determinadas no processo.
- 1.4. A nota de culpa, datada de 7 de Abril de 2009, refere o seguinte:
 - 1.4.1. A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de técnica administrativa, tem como funções, entre outras, a gestão e acompanhamento de todas as situações dos prédios que a entidade empregadora lhe atribui, por divisão da tarefa com outra colega (ponto I da NC).
 - 1.4.2. À arguida cabe enviar as convocatórias para a realização das assembleias de condóminos e comparecer nas assembleias em que venha a ser designada, devendo tais funções serem desempenhadas com assiduidade, zelo e diligência.
 - 1.4.3. No dia 16 de Janeiro de 2009, a arguida esteve juntamente com um representante da entidade empregadora numa assembleia de condóminos e não avisou o superior hierárquico que iria faltar no dia 19 de Janeiro, e alguns dias depois enviou o documento comprovativo da baixa médica, mas não informou a empresa do motivo da sua ausência.

Tal obrigou a empresa a contratar outra colaboradora para desempenhar as funções atribuídas à arguida, mas esta nunca efectuou um telefonema para os escritórios, por forma a saber como estava a decorrer o trabalho desenvolvido por si (ponto I da NC).

- 1.4.4.** Aquando da preparação da pasta para assembleia de condóminos do dia 7 de Fevereiro de 2009, foi apurado que tinha sido emitido um cheque à ordem da empresa que efectua a manutenção dos elevadores no prédio com o código S163, sito em Sesimbra, mas não constava do dossier o respectivo comprovativo do pagamento.

Tal originou a que as colaboradoras que estiveram presentes na referida assembleia, em representação da administração, não conseguissem informar os condóminos sobre o que tinha sido pago à empresa de manutenção de elevadores (ponto II da NC).

- 1.4.5.** Aquando da preparação das pastas para a assembleia de condóminos do dia 14 de Fevereiro de 2009, foi constatado que o contrato de manutenção dos elevadores relativo ao prédio com o código S220 não constava da respectiva pasta, o que obrigou a entidade empregadora a solicitar uma 2.^a via (ponto III da NC).

- 1.4.6.** Relativamente às obras realizadas no prédio com o código C006, a trabalhadora foi informada para não proceder ao pagamento de qualquer valor ao empreiteiro sem que estivesse assinado o contrato de obra pelos três elementos da comissão de obras e pela administração, mas procedeu à entrega do cheque no valor de 40% do total da despesa, ainda antes de o contrato se encontrar assinado.

Tal causou enorme constrangimento à empresa, uma vez que teve conhecimento da situação na assembleia de condóminos, na qual manifestaram o seu desagrado e ponderaram em rescindir o contrato de prestação de serviços com a empresa (ponto IV da NC).

- 1.4.7.** No que respeita ao prédio com o código 4I05, a arguida voltou a enganar-se no texto da ordem de trabalhos constante da convocatória da assembleia de condóminos, embora tenha sido alertada para a incorrecção e advertida sobre tal (ponto V da NC)

- 1.4.8.** No dia 13 de Fevereiro de 2009, a empresa reuniu com os condóminos do prédio com o código 5852, que comunicaram ter enviado vários *e-mails* que não tinham sido objecto de resposta por parte desta.

Das averiguações levadas a cabo, foi constatado que um *e-mail* que tinha sido enviado por um condómino que deveria ter sido reencaminhado para a advogada da empresa

tinha sido reenviado pela arguida para o mesmo condómino, no qual fazia referências ao condómino, o que levou este a responder à comunicação e a manifestar o seu desagrado. Tal comprometeu seriamente a imagem e o bom nome da empresa e poderá originar a que, na próxima assembleia de condóminos, seja denunciado o contrato de prestação de serviços que a empresa mantém com os condóminos (ponto VI da NC).

1.4.9. No dia 11 de Fevereiro de 2009, a empresa reuniu com os elos de ligação do prédio com o código 4501, e constatou que na pasta da documentação do respectivo prédio se encontravam documentos relativos a uma obra do prédio código com o 4C26, que eram procurados pela arguida há já algum tempo (ponto VII da NC).

1.4.10. No dia 3 de Março de 2009, a empresa reuniu com os elos de ligação do prédio com o código 4B09, que se mostraram insatisfeitos pelo facto de, há cerca de um ano, a arguida ter tomado conhecimento de um relatório (efectuado pela empresa ... que atribuiu a proveniência das infiltrações numa fracção do prédio ao mau isolamento das partes comuns) que não deu a conhecer aos condóminos.

A empresa foi confrontada sobre a situação e corre o risco de ver o contrato rescindido por falta de credibilidade e de transparência, em próxima assembleia de condóminos.

Acresce que o actual proprietário do imóvel questionou a empresa sobre o estado de conservação do edifício e foi informado que os problemas relativos às infiltrações haviam cessado (ponto VIII da NC).

1.4.11. Para além dos factos atrás relatados, e muito embora já tenha caducado o direito à instauração de procedimento disciplinar, a arguida enviou a convocatória para a assembleia respeitante ao condómino do Centro Comercial ... e indicou na mesma que o início da assembleia era às 20h e na carta a capear indicou como sendo às 19h, o que levou os condóminos a contactar a empresa, no sentido de serem esclarecidos sobre a hora exacta de início da assembleia.

Tal lapso assumiu relevância pelo facto de os condóminos se terem atrasado uma hora, uma vez que, em regra, as assembleias se iniciam pelas 21h (n.º 2 do ponto IX da NC).

A acresce que a listagem de presenças continha a data incorrecta, uma vez que fazia menção à data do ano anterior, e os orçamentos recolhidos com vista à realização de obras nas partes comuns do prédio foram apresentados com a indicação de acrescer o valor do IVA, quando um dos orçamentos já incluía o valor do IVA.

Tal causou grande embaraço à administração, uma vez que foi transmitida a ideia que pretendia esta obter proveitos com a situação, e só não houve lugar à rescisão do

contrato por parte dos condóminos, devido ao facto de ter estado presente um representante da empresa (n.º 1 do ponto IX da NC).

1.4.12. No dia 26 de Setembro de 2008, a arguida estava designada para presidir à assembleia de condóminos de um prédio, e na manhã desse dia informou as colegas que não se sentia bem e ausentou-se do local de trabalho sem comunicar à empresa, o que levou a que a presidência da assembleia tivesse que ser assegurada por um representante da empresa.

1.5. Na resposta à nota de culpa, a arguida apresenta uma versão diferente dos factos e refere que:

a) gere e acompanha as situações dos prédios que lhe foram atribuídos pela entidade empregadora, incluindo a elaboração de convocatórias e a presença em assembleias de condóminos, desde Fevereiro de 2008;

b) no dia 16 de Janeiro de 2009, esteve presente numa assembleia de condóminos, juntamente com o gerente da entidade empregadora, e no dia 18 de Janeiro enviou duas mensagens para o telemóvel da representante da entidade empregadora a informar que se encontrava doente e não iria comparecer no serviço no dia 19 de Janeiro, tendo comprovado a situação de doença através do documento para o efeito;

c) o cheque à ordem da ... (empresa que efectua a manutenção dos elevadores no prédio com o código S163), foi assinado pela gerente da empresa antes da data da realização da assembleia de condóminos e que se destinou ao pagamento de parte da dívida acumulada pelo condomínio do prédio;

d) a ... se comprometeu a remeter o comprovativo do recebimento do valor inscrito no cheque, mas não lhe cabia proceder ao controle do recibo do comprovativo de tal pagamento, por não ser da sua competência;

e) se encontra ausente do serviço desde 19 de Janeiro de 2009, e nada sabe sobre o facto de faltar o contrato de manutenção dos elevadores na pasta do prédio com o código S220, embora tal se encontrasse arquivado na pasta;

f) os factos indicados no ponto IV da nota de culpa não se encontram localizados no tempo e ocorreu a caducidade do direito de procedimento disciplinar sobre tal, dado terem ocorrido há mais de seis meses, embora o cheque tenha sido assinado pela gerente e coubesse a esta proceder à sua recolha ou à sua retenção, caso assim o entendesse;

g) nada sabe sobre o facto de terem sido encontrados documentos relativos a uma obra da junta de dilatação do prédio com o código 4C26, na pasta do prédio com o código 4501;

- h) não percebe a acusação constante do ponto VIII da nota de culpa, uma vez que o prédio com o código 4309 nunca esteve sobre a sua gestão;
- i) se encontra caducado o direito de proceder disciplinarmente em relação aos factos invocados no ponto IX da nota de culpa;
- j) não houve lugar a processo prévio de inquérito.

1.5.1. Na resposta à nota de culpa, a arguida requereu a audição da gerente da empresa, de forma a esclarecer:

- se o telemóvel n.º ... lhe pertencia;
- se os cheques emitidos, em nome da empresa, são assinados pela gerente;
- se o controle dos documentos comprovativos dos pagamentos efectuados através de cheque é tarefa da responsabilidade da arguida.

A trabalhadora requereu ainda a junção ao processo do contrato de obra mencionado no ponto IV da nota de culpa, de documento onde constem indicados os elementos identificativos do prédio designado pelo código 4309, de carta e documento anexo remetido a comunicar o estado de gravidez à entidade empregadora, do documento de baixa médica a justificar a ausência ao serviço desde 19 de Janeiro de 2009 e de fotocópia do cheque emitido à OTIS.

1.6. Em 13 de Maio de 2009, a empresa enviou aditamento à nota de culpa à trabalhadora, do qual consta que os factos constantes do ponto VIII respeitam ao prédio com o código 4B09 e não com o código 4309, embora ambos os prédios se encontrem sob a gestão da trabalhadora (ponto 1 do aditamento à nota de culpa).

1.6.1. Do mencionado aditamento à nota de culpa consta ainda que, na pendência do processo disciplinar, a entidade patronal apurou que na assembleia de condóminos do prédio com o código S220, realizada no dia 18 de Abril de 2009, fora deliberado contratar os serviços da empresa ..., em substituição dos serviços prestados por uma empresária em nome individual.

No entanto, e no seguimento das diligências encetadas para encontrar a documentação relativa à empresária em nome individual, foi localizado um contrato de prestação de serviços assinado pela dita empresária e com um carimbo com a assinatura da entidade empregadora, que a trabalhadora colocou por sua livre iniciativa no contrato, quando o mesmo deveria ter sido submetido a apreciação da advogada e apresentado à entidade empregadora para assinatura.

Com tal comportamento, a arguida lesou seriamente os interesses da entidade empregadora, uma vez que se esta pretender denunciar o contrato antes de ocorrer a sua

caducidade terá que indemnizar a trabalhadora, e colocou em causa a prestação de serviços efectuada aos condóminos, podendo mesmo vir a ter que ressarcir aqueles da quantia dispendida (ponto XI do aditamento).

- 1.6.2.** Mais refere o aditamento à nota de culpa que, no passado mês de Abril, foi constatado que, relativamente ao prédio com o código 4501, a trabalhadora tinha procedido ao envio de actas aos condóminos, mas não tinha enviado a acta relativa à assembleia de 30 de Junho de 2008 (a n.º 31).

No entanto, no dia 28 de Julho de 2008, e após a realização da assembleia do dia 21, a trabalhadora procedeu ao envio da acta n.º 32 e não enviou a acta n.º 31.

Acresce que, no dia 21 de Agosto de 2008, a trabalhadora voltou a enviar a acta n.º 32, embora fora do prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 1432.º do Código Civil.

A trabalhadora ao actuar da forma descrita fez incorrer o condomínio em despesas desnecessárias, uma vez que poderia ter enviado em simultâneo as duas actas (a n.º 31 e a n.º 32) (ponto XII do aditamento).

- 1.6.3.** Com os comportamentos descritos, a trabalhadora praticou uma falta grave e violou reiteradamente os seus deveres profissionais nos termos do artigo 128.º do Código do Trabalho, e comprometeu seriamente a imagem da entidade empregadora perante os seus clientes, sendo impossível a subsistência da relação laboral, e intenção de a empresa aplicar a sanção de despedimento, de harmonia com o artigo 351.º do Código do Trabalho.

- 1.6.4.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de dez dias úteis, quer à nota de culpa quer ao aditamento à nota de culpa, e requerer diligências probatórias e consultar processo.

- 1.6.5.** Na resposta ao aditamento à nota de culpa, a arguida refere que não colocou qualquer carimbo com a assinatura do gerente da empresa no contrato de prestação de serviços, e que desconhece o conteúdo do contrato em causa.

No mencionado aditamento à nota de culpa, a arguida refere ainda que desconhece o relatório elaborado pela empresa ... e que destino foi dado a tal documento e quem o recebeu.

A trabalhadora, na resposta ao aditamento, requer a junção ao processo do contrato de prestação de serviços em questão e dos documentos pertinentes relativos a actos e seu envio aos condóminos do prédio.

1.6.6. No dia 28 de Julho de 2009, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela entidade empregadora e a testemunha indicada pela trabalhadora arguida.

- A testemunha ... (gerente da empresa) declarou que o telemóvel n.º ... lhe pertencia, e que recebera uma mensagem da arguida a informar que não iria trabalhar no dia 19 de Janeiro de 2009.

Pela dita testemunha foi ainda declarado que, no dia 22 de Janeiro de 2009, recebera o documento relativo à baixa médica da arguida, mas que esta deveria ter informado a data do regresso ao serviço antes da entrega da baixa médica, de modo a que lhe fosse possível realizar as necessárias diligências à sua substituição.

A referida testemunha declarou ainda que os cheques são preenchidos pelos/as funcionários/as e que a entidade patronal coloca a assinatura, quando lhe são presentes e devidamente justificados.

Mais declarou a dita testemunha que, relativamente ao cheque passado à ordem da ..., a arguida deveria ter recebido um documento de quitação quando procedeu à entrega do cheque, e que quando se trata de efectuar um pagamento parcial de uma dívida o controlo dos documentos é efectuado pela gestora do prédio e só transita para a secção da contabilidade após o assunto se encontrar encerrado.

Por último, a testemunha declarou que a gestão dos prédios com os códigos 4B09 e 4309 é tarefa da responsabilidade da arguida.

- A testemunha ... (trabalhadora da empresa) declarou que, quando foi feita preparação da assembleia relativa ao prédio com o código S163, foi constatado que faltava o recibo referente ao pagamento parcial da dívida do condomínio à empresa dos elevadores, e que o controlo dos pagamentos a estes fornecedores é efectuado pela gestora do prédio, embora o processo transite para a contabilidade após a recepção do documento comprovativo do pagamento.

Pela mesma testemunha foi declarado que o prédio com o código S220 se encontra sob a gestão da arguida, e que, aquando da preparação para assembleia constatou que, na pasta dos documentos não constava o contrato firmado com a empresa dos elevadores, o que obrigou a sua colega ... a solicitar uma 2.ª via do contrato.

Pela dita testemunha foi ainda referido que apareceu um contrato na pasta do prédio, com carimbo de assinatura, em nome da gerência, e que os contactos com os prestadores de serviços de limpeza são efectuados pela gestora do prédio e só após o contrato se encontrar redigido a escrito é que é apresentado à empresa, para análise e assinatura.

Pela testemunha foi ainda declarado que esteve presente na assembleia de condóminos e que estes tinham mostrado insatisfação, pelo facto de ter sido entregue a primeira tranche ao empreiteiro sem que a Comissão de obras tivesse autorizado,

embora desconheça quem assinou o cheque, mas que o cheque é preenchido pelo/a funcionário/a que tem o processo e é apresentado à gerente para ser assinado.

Por último, a testemunha declarou que recebeu uma chamada de uma condómina do prédio com o código 4501 a informar que não tinha recebido a acta da assembleia de Junho de 2008, e que foi verificar o livro de actas e constatou que esta não tinha sido impressa nem enviada, embora a acta da assembleia realizada posteriormente tivesse sido enviada duas vezes.

- A testemunha ... declarou que o prédio com o código S163 se encontrava sob a gestão da arguida e que o cheque tinha sido emitido à ordem da ..., embora não existisse no canhoto do cheque qualquer menção ao número da factura a que se referia o pagamento.

Pela dita testemunha foi ainda declarado que cabia à arguida proceder à emissão do cheque e ao controlo do recebimento dos respectivos comprovativos, dado tratar-se de uma dívida antiga.

Pela dita testemunha foi também referido que a arguida é a gestora do prédio com o código S220, e que fora ela a solicitar a 2.^a via do contrato à empresa de manutenção dos elevadores.

A mencionada testemunha referiu ainda que tinha localizado o contrato de prestação de serviços com a senhora da limpeza e que do mesmo já constava o carimbo de assinatura, embora todos os contratos fossem assinados pela gerência da empresa após terem sido analisados pela advogada.

Salientou ainda a testemunha que, no caso de estar em causa uma situação de pagamento de obras a empreiteiro, o cheque é emitido pela funcionária que detém o processo e é apresentado à gerência para ser assinado, não sendo usual a empresa reter cheques, embora a gestora fique na posse do mesmo e o liberte quando se verificarem os pressupostos exigidos pela gerência.

Por último, a testemunha declarou ainda que uma condómina do prédio com o código 4501 tinha contactado a empresa e tinha informado que não recebera a acta da assembleia de Junho de 2008.

- 1.6.7.** Em 15 de Julho de 2009, a mandatária da entidade empregadora comunicou ao mandatário da arguida a data da inquirição da gerente da empresa, bem como a data da inquirição de duas testemunhas indicadas pela entidade empregadora.

Mais comunicou que a documentação solicitada para juntar ao processo se encontrava disponível para consulta, à excepção do requerido no ponto II da RNC, por não entender que facto pretendia a trabalhadora provar, e no ponto V da RNC, (que respeita à cópia do cheque emitido a favor da ...), por considerar não ser pertinente a sua junção, dado a

entidade empregadora admitir que todos os cheques em questão continham a sua assinatura.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Relativamente às acusações imputadas à arguida no ponto XI da nota de culpa, que se prendem com o facto de a trabalhadora eventualmente se ter enganado na hora de início de uma assembleia e ter incluído o valor do IVA no total do orçamento que apresentou aos condóminos e, no dia 26 de Setembro de 2008, se ter ausentado da assembleia de condóminos sem dizer à entidade empregadora, verifica-se que ocorreu a caducidade do direito ao procedimento disciplinar, tendo em conta que a entidade empregadora tomou conhecimento destes factos na data da realização das assembleias e não instaurou o respectivo processo disciplinar à arguida dentro do prazo legal previsto para tal, pelo que não podem agora esses factos servir para *apuramento do carácter reiterado da falta de zelo da arguida*, uma vez que tais factos não foram objecto de contraditório por parte da trabalhadora.

2.2. No que se refere ao facto de a arguida ter eventualmente procedido à entrega do cheque ao empreiteiro sem se encontrar assinado o contrato de obra pela comissão de obra e pela administração da empresa, verifica-se que tais factos não constam circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme exige o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, uma vez que não é anexado o referido cheque, nem é indicada a data em que o cheque foi entregue pela trabalhadora (ponto 1.4.6. do parecer).

Também no que se refere ao facto de eventualmente a arguida se ter voltado a enganar no texto da ordem de trabalhos constante da convocatória de uma assembleia, dos dados do processo não se retira em que data ocorreu tal, pelo que afigura-se-nos que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar, de acordo com o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho, em vigor à data da instauração do PD (ponto 1.4.7. do parecer).

2.3. No que se refere a matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento destas trabalhadoras, ao

consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

É, pois, neste enquadramento que importa verificar se os restantes factos imputados à trabalhadora justificam o seu despedimento.

2.4. De salientar que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 225.º do Código do Trabalho, as faltas podem ser justificadas ou injustificadas. As faltas justificadas são todas aquelas que se encontram enumeradas nas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto à comunicação da falta justificada, dispõe ainda o n.º 1 do artigo 228.º do Código do Trabalho que as faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias. Relativamente às faltas justificadas e imprevisíveis, estas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 228.º.

Assim sendo, retira-se dos dados do processo que a arguida adoeceu e que avisou a sua superior hierárquica que não poderia comparecer ao serviço no dia 19 de Janeiro de 2009, e apresentou justificação da referida falta e das seguintes no dia 22 de Janeiro de 2009 (cfr. ponto I da nota de culpa, resposta à nota de culpa e depoimento prestado por ...).

Face ao que antecede, afigura-se-nos que a trabalhadora comunicou com a antecedência devida a sua ausência ao serviço, e justificou as referidas ausências dentro do prazo previsto para tal.

Ainda assim, e caso a entidade empregadora entendesse por em causa a doença da trabalhadora, poderia ter lançado mão do disposto no n.º 3 do artigo 254.º, ou seja, solicitar aos serviços da segurança social a verificação da doença da trabalhadora, o que não sucedeu (acusação constante do ponto 1.4.3. do parecer).

2.5. Quanto ao facto de a arguida ter eventualmente colocado documentos na pasta do prédio com o código 4501, que deveriam estar na pasta do prédio com o código 4C26, tal não se pode considerar provado, na medida em que a arguida negou os factos e as testemunhas ouvidas nada declararam a este respeito (ponto 1.4.9.).

2.6. No que se refere ao facto de a arguida ter entregue um cheque à empresa que efectua a manutenção dos elevadores no prédio com o código S163 e não constar da pasta

referente àquele prédio o respectivo comprovativo do pagamento, dos dados do processo retira-se que a arguida entregou o cheque e não arquivou na pasta do prédio o comprovativo do pagamento, uma vez que lhe cabia a si fazer o controlo do comprovativo do pagamento (cfr. resposta à nota de culpa, depoimento de ..., depoimento de ... e depoimento de ...)

No entanto, a entidade patronal não logrou provar que o comportamento da arguida tenha sido de tal modo grave que impossibilitasse a relação laboral. Por outro lado ainda, e muito embora as colaboradoras presentes na assembleia não soubessem de forma discriminada quais foram os serviços prestados pela empresa de manutenção de elevadores, tinham conhecimento do montante pago à OTIS (ponto 1.4.4.).

2.7. Também quanto ao facto de, na data da preparação da assembleia do prédio com o código S220 não constar da pasta do respectivo prédio o contrato de manutenção dos elevadores, verifica-se que tal se encontra provado. Assim sendo, e uma vez que a arguida é a gestora deste prédio e lhe cabe a organização da respectiva pasta de documentação, deveria ter diligenciado para que constasse da dita pasta o referido mencionado contrato. A falta do mesmo na pasta obrigou a sua colega a solicitar uma 2.^a via à prestadora do serviço (cfr. depoimento de e depoimento de ...).

Face ao que precede, e muito embora se afigure incorrecto o comportamento da arguida, não parecer que seja de tal modo grave que possa impossibilitar a relação laboral, dado não terem sido alegados prejuízos graves (ponto 1.4.5.).

2.8. No que se refere ao facto de a arguida ter reenviado um e-mail a um condómino que deveria ter sido remetido à advogada da entidade empregadora, do qual fez constar referências ao dito condómino, menos próprias, embora se prove que a arguida procedeu da forma descrita (cfr. *e-mails* constantes do processo), não resulta que tal comportamento seja de tal modo grave que impossibilite a continuação da relação laboral, dado que apenas é alegado que, em próxima assembleia, poderá eventualmente vir a ser denunciado o contrato de prestação de serviços, mas não são alegados prejuízos graves e efectivos (ponto 1.4.8.).

2.9. No que diz respeito ao facto de a arguida ter tomado conhecimento de um relatório elaborado pela empresa ..., que atribuiu a proveniência das infiltrações numa fracção a problemas relacionados com as partes comuns do prédio, embora se prove que existiam infiltrações na dita fracção, não se pode considerar que a arguida tomou conhecimento do relatório e não o deu a conhecer aos condóminos e à entidade empregadora, uma vez

que a trabalhadora refere que não entende esta acusação e as testemunhas ouvidas não se debruçaram sobre tais factos (ponto 1.4.10.).

2.10. Relativamente ao facto de a arguida ter eventualmente colocado o carimbo de assinatura no contrato de prestação de serviços, em nome da empresa, também não resulta provado que a trabalhadora tenha procedido a tal, na medida em que a trabalhadora nega que tenha colocado o carimbo no contrato e as testemunhas não presenciaram a trabalhadora a colocar o carimbo no dito contrato (ponto 1.6.2).

2.11. No que diz respeito ao facto de a arguida não ter procedido ao envio da acta n.º 31 e ter enviado duas vezes a acta n.º 32, embora fora do prazo legal previsto para tal, dos dados do processo retira-se que a arguida procedeu ao envio da acta n.º 32, por duas vezes, e não chegou a enviar aos condóminos a acta n.º 31.

No entanto, não resulta provado que a acta n.º 32. tenha sido enviada fora do prazo de 30 dias, na medida em que consta da nota de culpa que esta acta foi enviada no dia 28 de Julho de 2009, pela primeira vez (cfr. depoimento de ... e depoimento de ... e nota de culpa).

Assim sendo, e muito embora a arguida tenha feito o condomínio incorrer em despesas desnecessárias, uma vez que a acta n.º 32 acabou por ser enviada duas vezes, não se afigura que com tal comportamento tenha impossibilitado a relação laboral, dado não terem sido alegados prejuízos graves (ponto 1.6.3.).

2.12. Face ao que precede, e embora alguns comportamentos da trabalhadora, nomeadamente os referidos nos pontos 2.6. a 2.9. e 2.11. do presente parecer, se tenham revelado desadequados na situação *sub judice*, a sanção de despedimento é excessiva, na medida em que não são enquadráveis nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, tendo em conta que a sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, conforme dispõe o artigo 367.º do mesmo Código, podendo o empregador aplicar uma outra sanção, conforme dispõe o artigo 366.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., L.^{da}, não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao

despedimento da trabalhadora puérpera ..., devido ao apontado nos antecedentes pontos 2.3. a 2.12. do presente parecer.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE OUTUBRO DE 2009, COM O VOTO CONTRA DO REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA